



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.004309/2001-47
Recurso n° 150.068 Voluntário
Acórdão n° 1201-000.744 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente PRAIA GRANDE HOTEIS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO. INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DO SAPLI DA RECEITA FEDERAL. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO MANTIDO.

Sendo o lançamento fundamentado em informações do SAPLI da Receita federal, cabe ao contribuinte demonstrar a existência de supostas inexatidões nas informações. Se a prova dos autos não for descaracterizada pelo contribuinte o lançamento deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcelo Cuba

Netto, Regis Magalhães Soares de Queiroz, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pelos membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes na sessão realizada em 02 de março de 2007. Naquela oportunidade o processo foi relatado e decidido nos termos a seguir transcritos:

“Trata-se de auto de infração exigindo IRPJ do ano calendário de 1996, decorrente da realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

A DRF de Vitória/ES apurou, através das fichas da DIRPJ do Exercício de 1997, que o contribuinte informou o valor R\$ 0,00 (zero reais) de lucro inflacionário realizado, o valor R\$ 46.357,88 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) de prejuízo no exercício e o valor R\$ 0,00 (zero reais) do Imposto de Renda a recolher.

O contribuinte foi intimado, em julho de 2001, para prestar esclarecimentos. Ausente qualquer resposta juntada nos autos, a Autoridade Lançadora lavrou auto de infração em razão da realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, nos termos do art. 5º, caput e §1º e art. 7º, caput e §1º, ambos da Lei 9.065/95.

Ato contínuo, alterou as fichas 07 e 08 da DIRPJ do contribuinte para informar o valor de R\$ 118.905,07 (cento e dezoito mil novecentos e cinco reais e sete centavos) de lucro inflacionário realizado que, deduzido o prejuízo apurado pelo contribuinte no ano calendário de 1996, de R\$ 46.357,88 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), resultou na apuração de lucro no exercício de R\$ 72.547,19 (setenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) e no IRPJ a recolher de R\$ 10.882,07 (dez mil oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), acrescido de multa de ofício de 75%, corrigido pela taxa de Juros SELIC.

O lucro inflacionário realizado, considerado pela Fiscalização e que gerou a autuação, equivale a 10% do valor obtido através de relatórios do sistema SAPLI da Receita Federal que informou a progressão do lucro inflacionário acumulado desde 1987, atingindo, em 1996, o total de R\$ 1.189.050,74 (um milhão, cento e oitenta e nove mil e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

Intimado do Auto de Infração, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento arguindo:

1 - Preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o auto de infração não especifica o ato punível, de forma a propiciar o contraditório;

2 - Que a declaração do Imposto de Renda revisada foi a do “exercício de 1991, não a de 1996 e, portanto, teria ocorrido a prescrição quinquenal para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do CTN”;

3 - no mérito, que a Fiscalização deixou de observar que o lucro inflacionário foi pago pela empresa até o exercício de 1990 e que, após esse período, a impugnante só auferiu prejuízos;

4 - que a Fiscalização não examinou o “saldo devedor” (da diferença IPC/BTNF) do contribuinte em 1991;

5 - que somente pode ser exigido tributo em decorrência de lei, nos termos do art. 97 do CTN, o que não ocorreu no caso em tela;

6 - requer a insubsistência do auto;

7 - juntou relatório informando que:

a - o Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário apurado até 1990 foi pago, conforme DARF anexada às fls. 35;

b - os créditos da conta do passivo apurados pela Fiscalização, referente ao Imposto de Renda do exercício de 2002, não são reais, uma vez que existem débitos no ativo não considerados pela Fiscalização;

c - apresenta a Declaração do Imposto de Renda 1991/1992 e 1992/1993, informando os seguintes saldos de diferença de Correção Monetária:

DIPJ	1991/1992 (Cr\$)	1992/1993 (Cr\$)
Ativo	778.711.027,00	9.565.023.131
Passivo	745.061.235,00	9.159.501.207
Saldo	33.649.792,00	405.521.924,00

d - com base nesses elementos, concluiu pela inexistência de saldo credor ou lucro inflacionário a realizar.

A DRJ do Rio de Janeiro I converteu o julgamento em diligência para que fossem verificadas as alegações do contribuinte em relação ao saldo credor do IPC/BTNE, se existia documentação a comprovar referidas documentações e se ela estava correta.

Atendendo a diligência, a Autoridade Lançadora intimou – em 15/03/2005 – o contribuinte a apresentar demonstrativo de apuração do saldo da diferença IPC/BTNE, LALUR e balancetes dos anos-calendários de 1989 a 1991.

A Impugnante apresentou Controle do Resultado da Correção Monetária do balanço do exercício de 1990, balanços de 1989, 1990, 1991, cópia de apuração do Lucro Real, Parte A, dos exercícios de 1990 e 1991. Ademais, informou que os demais documentos da empresa do período foram incinerados (fls. 87), tendo em vista o lapso superior a 15 anos entre a intimação e o período dos documentos.

Em face da resposta do contribuinte, a Autoridade Lançadora relatou à DRJ que os documentos apresentados eram cópias não autenticadas, que o Controle de Resultado de Correção Monetária continha rasuras e concluiu pela impossibilidade de atender a diligência.

A DRJ manteve o lançamento precedente em parte, alegando que:

1 - o lançamento atendeu aos requisitos do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/72, razão pela qual não houve nulidade no lançamento, nem cerceamento de defesa ou ausência de contraditório, tanto que o contribuinte apresentou defesa específica e pontual ;

2 - em caso de realização de lucro inflacionário, o prazo decadencial deve ser contado a partir do período no qual deve ser tributada sua realização. Assim, se a tributação sobre o lucro inflacionário deveria ter sido realizada no ano calendário de 1996 (31/12/1996), o prazo quinquenal de decadência se findou em 31/12/2001. Como a ciência do auto de infração se deu em 21/11/2001, não há que se falar em decadência.

3 - A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica está obrigada a realizar, no mínimo, 10% (dez por cento) do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar, constituído por Saldo Credor de Diferença de IPC/BTNF Corrigido e Lucro Inflacionário a realizar e, 31/12/89;

4 - Deve ser mantido lançamento se o contribuinte alegou, mas não comprovou que o Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF, pelo índice do IPC acumulado de 18,9472 relativo ao mês de acréscimo janeiro de 1990, julgou o lançamento procedente em parte e reduziu o valor do Imposto de Renda devido apurado pela Autoridade Lançadora de R\$ 10.882,07 (dez mil oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) para R\$ 10.418,11 (dez mil quatrocentos e dezoito reais e onze centavos).

Intimada da decisão da DRJ, a Impugnante apresentou recurso voluntário alegando que:

1 - Deve ser afastada a desqualificação dos documentos apresentados pela Recorrente como provas em sede de atendimento da diligência determinada pela DRJ, pois não houve indicação objetiva das rasuras apontadas, tampouco foi dada oportunidade para o contribuinte retificá-los ou representá-los;

2 - Dessa forma, houve violação ao princípio da motivação, disposto no art. 2º da Lei 9784/99, além dos princípios da verdade material, moralidade e legalidade;

3 - A necessidade de análise dos documentos apresentados, especialmente do LALUR, que comprovam a improcedência do lançamento;

4 - Por conta da não apreciação das provas apresentadas, houve violação ao direito de defesa e contraditório;

5 - O lançamento é nulo porque não obedecido o art. 142 do CTN, em razão da inexistência de provas da ocorrência do fato gerador e existência de provas da improcedência do lançamento;

6 - A decisão recorrida deve ser anulada para reapreciação do processo com base nas provas apresentadas;

7 - Não deve ser aplicada a “multa de ofício agravada, prevista no artigo 44, inc. II da Lei 9430/96” por seu nítido caráter confiscatório;

8 - Não deve ser aplicada taxa de juros SELIC por ter efeito remuneratório, violando o art. 161, §1º do CTN que prevê taxa de juros de 1%, bem como por ter sido criada pelo Banco Central, violando o princípio da legalidade tributária;

Apresentado arrolamento de bens, a DRJ intimou a Recorrente a complementar o valor arrolado, o que foi devidamente atendido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/01/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0

1/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JOAO CARLO

S DE LIMA JUNIOR

Impresso em 27/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tempestivo e acompanhado do depósito recursal, admito o recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos.

Os autos tratam de lançamento de imposto de renda não recolhido em razão do contribuinte ter descumprido a legislação que determina a realização mínima de 10% (dez por cento) do Lucro Inflacionário acumulado a realizar, referente ao ano calendário 1996, exercício de 1997, nos termos do art. 5º, caput e §1º e art. 7º, caput e §1º, ambos da lei 9.065/95.

Com efeito, o Recorrente tinha, em 31/12/1996, Lucro Inflacionário a realizar, conforme SAPLI, Sistema da Receita Federal que acompanha a evolução do Lucro Inflacionário Acumulado.

Assim, deveria ter realizado, no exercício de 1997, valor equivalente a 10% (dez por cento) do Lucro Inflacionário a realizar, informado no SAPLI, o que gerou Imposto de Renda a recolher, autuando o Recorrente para lhe exigir o imposto de renda acrescido de multa de 75% e juros SELIC.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente afirma que a documentação que juntou aos autos, em razão do pedido de diligência da DRJ, é suficiente para comprovar o erro de cálculo do Lucro Inflacionário Acumulado.

Tais documentos não foram apreciados pela Fiscalização sob o argumento de que não estão autenticados e contém rasuras. Assim, alegando ainda que os documentos solicitados não foram apresentados, a Fiscalização concluiu pela impossibilidade de atendimento da diligência.

A diligência solicitada pela DRJ foi para que a Autoridade Lançadora apurasse a possibilidade de comprovação documental das alegações do Recorrente, sem considerar a Declaração de Rendimentos. A Fiscalização então intimou o Recorrente para apresentar:

Demonstrativo de apuração do saldo da diferença IPC/BTNF, referente ao ano-calendário 1990;

Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) dos anos calendários de 1989 a 1991; e Balancetes dos anos de 1989 a 1991.

O Recorrente trouxe aos autos:

- Cópias dos Balanços Patrimoniais de 1989 a 1991;
- Cópias da Parte A do Registro dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício de 1990 e 1991;
- Cópia do Controle de Resultado da correção Monetária do Balanço de 1990;

Desconsiderando-se, por enquanto, a questão da idoneidade da documentação juntada em sede de diligência, entendo que o Controle de Resultado da Correção Monetária do Balanço de 1990, juntado às fls. 91/92, é documento hábil a demonstrar o valor correto do Saldo da Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF, do ano calendário de 1990.

Com efeito, este documento refere-se ao balanço encerrado em 1990 e atende aos preceitos exigidos pelo Decreto 332/91, em especial aos arts. 32 e 33, que disciplinam o tratamento da correção monetária com base no IPC do período –base de 1990, exercício financeiro de 1991.

Este demonstrativo informa os valores das depreciações, do capital social, do lucro do exercício, o valor do BTNF obtido do Livro Razão Auxiliar, os valores escriturais corrigidos em Cruzados Novos (NCz\$) que geram saldo credor de correção monetária. Na mesma esteira, informa os mesmos dados em relação aos itens do ativo permanente (veículos, equipamentos, imóveis, móveis, máquinas e equipamentos instalações etc) que geram saldo devedor da correção monetária.

Ora, conforme se apura na planilha anexa, o total da Correção Monetária do Ativo Imobilizado, em 1990, atualizado pela diferença do IPC/BTNF (9,496) e pela BTNF de 1991 (5,7682), totaliza Cr\$ 776.575398,56.

Diminuído o total das depreciações corrigidas da mesma forma, de Cr\$ 16.022.076,93, resulta no total do Ativo Permanente corrigido de Cr\$ 760.553.321,63.

Deste valor, deve ser subtraído o valor da Correção Monetária do Patrimônio Líquido – a ser apurado em conta especial de reserva de capital, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto 332/91 – no valor de Cr\$ 469.208.941,44.

Desta conta, resulta que o Saldo da Correção Monetária - Dif. IPC/BTNF a ser informado na Declaração de Rendimentos de 1992 e, portanto no SAPLI, deve ser Cr\$ 291.344.380,19.

Desta feita, confrontando o saldo credor com o saldo devedor - ambos de Correção Monetária - é possível apurar o Saldo da Correção Monetária e a diferença IPC.BTNF, bem como apurar a exatidão do valor informado pelo Recorrente em sua Declaração de Rendimentos de 1992.

Assim, se não está correto, deverá ser corrigido, com reflexos no SAPLI, na apuração do Lucro Inflacionário Acumulado e no percentual mínimo a realizar em 1996, que é a base do Auto de Infração ora em análise.

O argumento do Recorrente de que não foram considerados os débitos da Correção Monetária do Ativo não tem qualquer relevância para o julgamento da causa na medida em que o valor informado no PASSIVO refere-se ao “SALDO” da Correção Monetária, indiferente do valor do crédito de correção monetária informado na coluna do ativo.

Assim, este valor do “SALDO” deve ser apurado a partir do controle de Resultado de Correção Monetária, não pela diferença entre o valor informado no Ativo e o valor informado no Passivo da Declaração de Rendimentos de 1992.

Posto isto, voto no sentido de **baixar em diligência os autos para que os documentos juntados – em especial o Controle de Resultado de Correção Monetária, de fls. 91/92 – sejam confrontados com os originais pela Fiscalização, ou para que o Recorrente providencie a juntada aos autos de cópias autenticadas.**

Uma vez certificada a autenticidade dos documentos em referência, que a Autoridade Fiscalizadora proceda à verificação do Controle de Resultado da Correção Monetária, objetivando sua atualização para os exercícios de 1992 e 1993, recalculando o Saldo Credor Diferença IPC/BTNF de 1991 e 1992 e o reflexo disso no Lucro Inflacionário Acumulado em 1996.

Finalmente, com a verificação do Lucro Inflacionário acumulado em 1996, que seja apurada a realização do Lucro Inflacionário Acumulado, no índice mínimo de 10%, corrigindo, se necessário, o valor do Imposto de Renda a recolher apontado no Auto de Infração.”

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal intimou, em 12/02/2010, o contribuinte a apresentar os seguintes documentos: (1) original e cópia dos balanços Patrimoniais de 1989 a 1991, (2) original e cópia do controle de Resultado da Correção Monetária do balanço de 1990; (3) original e cópia da parte A do Registro de Ajuste do Lucro Líquido dos exercícios de 1990 a 1991; (4) livros de apuração do Lucro Real (LALUR) dos anos calendário de 1989, 1990 e 1991 e (5) original e cópia dos balancetes dos anos calendário de 1989 a 1991.

O contribuinte, às fls. 196/226, reiterou os termos da resposta apresentada à diligência solicitada pela autoridade lançadora, informando que os documentos referentes ao período solicitado foram incinerados, bem como reapresentou cópias simples dos seguintes documentos: (1) balanços patrimoniais do período de 1989 a 1991, (2) controle de resultado da correção monetária do balanço de 1990 e (3) parte A do Registro de Ajuste do Lucro Líquido dos exercícios de 1990 a 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O presente processo cuida de auto de infração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, decorrente da realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Na oportunidade do lançamento o lucro inflacionário realizado considerado pela fiscalização foi equivalente a 10% (dez por cento) do valor obtido por meio de informações extraídos do sistema SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário - da Receita Federal.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o auto de infração foi lavrado a partir de informações obtidas através de relatórios do sistema SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário - da Receita Federal, bem como que este é alimentado por informações transmitidas pelo próprio contribuinte a partir das Declarações anuais de IRPJ.

Assim, no presente caso, o auto de infração foi constituído com base em informações obtidas a partir de dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Não há que se falar, portanto, em inconsistência probatória do auto de infração ou em análise insuficiente/equivocada do saldo credor da diferença IPC/BTNF.

O contribuinte tanto em sede de impugnação (fls. 28/60) quanto em sede de Recurso Voluntário (fls. 121/165), bem como nas respostas às diligências realizadas (fls. 86/97 e fls. 196/226), afirmou que o valor do lucro inflacionário acumulado apurado pela fiscalização estava incorreto e isto porque não houve exame correto da diferença IPC/BTNF do balanço em 1991.

Entretanto, para descaracterizar os valores obtidos pela fiscalização caberia ao contribuinte apresentar documentação idônea capaz de comprovar suas alegações.

Da análise dos autos e das diligências fiscais realizadas tem-se que o contribuinte apresentou os seguintes documentos: cópia do Controle do Resultado da Correção Monetária do Balanço do exercício de 1990 (fls. 91 e 92), dos balanços de 1989 a 1991 (fls. 93/95) e de apuração do Lucro Real, Parte A, de 1990 e 1991.

Em que pese a apresentação dos citados documentos, os quais poderiam comprovar as alegações do contribuinte, estes não foram suficientes para desconstituir os valores de lucro inflacionário acumulado apurados pela fiscalização, uma vez que foram apresentadas apenas cópias simples dos mesmos.

Assim, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de descaracterizar as informações do SAPLI, as quais fundamentaram o lançamento, torna-se impossível acolher o argumento do contribuinte de que não houve devida apuração do saldo credor da diferença IPC/BTNE.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter o lançamento fiscal em sua integralidade.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator